



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600374-03.2020.6.24.0094 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**  
**REPRESENTANTE: PARTIDO PATRIOTA MUNICIPAL - CHAPECÓ- SC, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - CHAPECO - SC - MUNICIPAL**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILA FRANZEN CELLA - SC48457, IRINEU HELBING NETO - SC57131**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILA FRANZEN CELLA - SC48457, IRINEU HELBING NETO - SC57131**  
**REPRESENTADO: ELEICAO 2020 JOAO RODRIGUES PREFEITO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - CHAPECÓ-SC, PARTIDO LIBERAL DIRETORIO MUNICIPAL CHAPECO-SC, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL MUNICIPAL - CHAPECÓ - SC, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO MUNICIPAL - CHAPECÓ - SC, PARTIDO PROGRESSISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DE CHAPECO/SC, DEMOCRATAS MUNICIPAL - CHAPECÓ/SC, REPUBLICANOS MUNICIPAL - CHAPECÓ - SC**

**DECISÃO**

I) Trata-se de representação proposta pelo partido político Patriota – Chapecó – SC – Municipal e Partido Social Liberal – Chapecó – SC – Municipal em desfavor da Coligação Chapecó acima de tudo (PL, PSD, PRÓS, PP, PSC, DEM, REPUBLICANOS), sob o argumento de que a propaganda do candidato à prefeito, veiculada em seu programa de televisão entre os dias 08 a 15 de outubro é irregular, pois foi utilizada de computação gráfica para expor propostas de campanha de diversos espaços públicos, além de se utilizar da tecnologia para pavimentar digitalmente vários trechos de vias urbanas e rurais, visando induzir a população de forma artificial, o que é expressamente vedado pela Lei Eleitoral. Postula, em sede liminar, a imediata suspensão da transmissão do programa eleitoral disponibilizado no horário eleitoral gratuito (emissoras de televisão), assim como nas redes sociais.

Éo breve relato.

Fundamento e decido.

II.a) Preliminarmente, apesar do comando anterior, leitura da exordial, infere-se que há cumulação de pedidos na representação; cuja propaganda eleitoral a que se visa corrigir abrange não apenas programa eleitoral gratuito na televisão, mas também, nas redes sociais.

Extrai-se do pedido "1", *verbis*:

*"determine a imediata suspensão de transmissão do programa eleitoral*



*disponibilizado no programa eleitoral gratuito (Emissoras de Televisão) e nas redes sociais FACEBOOK e INSTAGRAM".*

Vê-se, pois, na esteira do que já delineado no despacho anterior, a competência é privativa deste Juízo no que concerne à televisão; enquanto ao Juízo da 94ª ZE, compete privativamente processar e julgar propaganda eleitoral vinculada a redes sociais.

Dito isso, a este Juízo incumbe, pois, apenas a análise referente à propaganda eleitoral na televisão, já que possui regramento próprio e específico, e a este pedido, unicamente, atenta-se este Juízo. Pela incompetência inerente, o pedido deverá ser renovado ao Juízo da 94ª ZE acerca das redes sociais, que apesar de replicado, não se torna prevento, pela competência privativa e exclusiva.

II.b) No mais, embora na presente representação não conste a informação do horário em que exibida a propaganda eleitoral, e nem acompanha a inicial a mídia respectiva, para fins do que aduz o art. 17 da Resolução 23.608, inciso II; o simples endereço constante, conforme URL indicada pelo representante, remete-se a mídia respectiva para sua análise, de forma que recebo a inicial.

III) No tocante ao pedido liminar, a parte autora pretende a suspensão da transmissão do programa eleitoral, sob o argumento de que viola as disposições do art. 54 da Lei n. 9.504/1997. E com razão, ao menos neste Juízo perfunctório.

Vê-se o que estabelece o indigitado dispositivo legal (aplicáveis a propaganda eleitoral no rádio e na televisão):

*Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, cliques com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo **vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais** (grifo nosso).*

No mesmo sentido, dispõe o art. 10 da Resolução n. 23.610/2019 do TSE:

*Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais** (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).*

*§1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais **não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.***



[...].

No caso, sem maior esforço, e neste Juízo perfunctório, evidencia-se a utilização de efeitos de computação gráfica na propaganda impugnada. Nas 5 imagens indicadas na representação, infere-se que são obras que se almeja realizar, indicando por meio de computação gráfica imagens projetadas em espaços, atualmente inexistentes, e, a utilização deste subterfúgio, smj, a norma eleitoral é restritiva.

Não há o que interpretar, apenas assimilar. A projeção da propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, com conhecimento de que possui alcance irrestrito e profundo no eleitorado, determinou, como meio de igualar os candidatos, vedações como as que se postula a suspensão.

Não se trata, pois, de engessamento de atos regulares de campanha; mas oportunizar a todos os mesmos meios, com regras específicas e previamente conhecidas; e no ponto, o subterfúgio utilizado, na amplitude da mídia, ultrapassa mero recursos visuais, já que concede ênfase por meio de efeitos de imagens/vídeo que aos candidatos/coligações o legislador proibiu.

De outro lado, entende-se que a retirada da propaganda de exibição não inviabiliza a publicidade da candidatura, já que o representado pode se valer de outros meios para apresentar suas propostas de campanha, inclusive as que se pretendeu indicar pelos recursos de imagens/som.

Sobre o assunto, colhe-se da jurisprudência do TRE/SP:

*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. PROGRAMA DE TELEVISÃO. PROCEDÊNCIA. ART. 54, CAPUT DA LEI DAS ELEIÇÕES. **VEDAÇÃO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA, ANIMAÇÃO OU EFEITOS ESPECIAIS. REMANESCE O INTERESSE RECURSAL MESMO APÓS A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA MULTA EM SEDE DE LIMINAR. CONSTATADO O USO EFETIVO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA NO PROGRAMA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO ELEITORAL nº 5603, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/10/2016, grifo nosso).***

*RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÕES NA TELEVISÃO. GRAVAÇÃO EXTERNA. ALEGAÇÃO DE GRAVAÇÃO EM ESTÚDIO. **GRAVAÇÃO EM AMBIENTE EXTERNO OU COM UTILIZAÇÃO DE MONTAGEM, TRUCAGEM, COMPUTAÇÃO GRÁFICA OU EFEITOS ESPECIAIS. VEDADO. PROCEDÊNCIA. ABSTENÇÃO DE UTILIZAR GRAVAÇÃO EXTERNA. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA SINGELA E QUE NÃO DESEQUILIBRA O PLEITO. DESPROVIMENTO. (RECURSO ELEITORAL nº 184263, Acórdão,***



*Relator(a) Min. Clarissa Campos Bernardo, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/09/2012, grifo nosso).*

IV) Ante o exposto:

IV.a.) Não conheço do pedido de suspensão da propaganda eleitoral em relação às mídias sociais (FACEBOOK e INSTAGRAM), já que privativa do Juízo da 94ª ZE, devendo, pois, o representante postular tal medida no Juízo respectivo, conforme Portaria da Presidência n. 31/2020 do TRES;

IV.b) Defiro a liminar solicitada para, em consequência, determinar que a parte representada suspensa imediatamente a exibição da mídia a propaganda impugnada, **no horário eleitoral gratuito nas emissoras de televisão**, em relação às 5 situações indicadas na representação, quais sejam, a utilização dos recursos gráficos para indicar 1) "asfaltar zonas urbanas e rurais", 2) "cobrir o calçadão", 3) "nova policlínica regional na Efapi", 4) "Centro Multiuso esplanada"; e 5) "nova ala Arena Condá";

IV.c) Intime-se o representado desta decisão, bem como notifique-se-o, para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019;

IV.d) apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, dê-se vista ao Ministério Público eleitoral para que apresente parecer, vindo-me conclusos na sequência.

IV.e) Comunique-se à emissora geradora das mídias o teor da presente decisão.

V.f) Intimem-se. Cumpra-se.

